

CÓPIA

UNIÃO MONTENEGRINA DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS
U.M.A.C

Ofício n. 03/2019

Montenegro, 28 de março de 2019

Sr. Cristiano Rosenthal Braatz

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro - RS

Ref.: Requisição de providências legais cabíveis quanto a indícios de irregularidades e omissões pelo Executivo Municipal relativas a Lei Complementar Municipal n. 4.759/2007 (Plano Diretor Municipal) e COMPLAD.

Ao cumprimenta-lo, cordialmente, vimos requerer as ações cabíveis a essa Câmara Municipal de Vereadores, no que tange a sua função de normatização dos Conselhos Municipais, fiscalização e controle direto dos atos do Poder Executivo que se mostrem contrários ao interesse público ou ao legalmente expresso na legislação municipal, possam caracterizar omissão do dever de fazer, ou não estejam legalmente fundamentados e, portanto, possam se caracterizar como nulos.

Seguem abaixo, para tanto, e para vossa averiguação, relato de indícios de irregularidades e de omissões no tocante a condução do planejamento e implementação do ordenamento territorial pelo Poder Executivo Municipal e respectivas intervenções na autonomia funcional e processos decisórios do Conselho Municipal do Plano Diretor – COMPLAD e de entidades que o compõem. Para fins didáticos agrupamos os fatos em três itens principais.

1. Omissões na implementação de dispositivos do Plano Diretor pelo Poder Executivo Municipal.

A Lei Complementar Municipal n. 4.759/2007 (Plano Diretor Municipal), também regra a composição e atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor – COMPLAD, órgão de importância estratégica no planejamento do desenvolvimento do município, de forma que, em seu Art. 105 está estabelecido que:

“Para criação ou alteração de leis, decretos e outras normas que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer como pré-requisito para apreciação pela Câmara Municipal (...)”

Conselheiros do COMPLAD, especialmente representantes técnicos de entidades não-governamentais, incluindo-se os da UMAC, vêm, há muito tempo, requerendo o cumprimento da Lei Municipal Complementar n. 4.759/2007 (Lei do Plano Diretor), sendo que, já no ano de 2015 foi requisitada a presença, em reuniões, da então Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, para inquirição sobre seu cumprimento.

Entre o primeiro e segundo semestres de 2018 esse mesmo grupo de representantes da sociedade civil levantou e elencou uma série de dispositivos da LC n. 4.759/2007 que não vêm sendo cumpridos pelo Poder Executivo Municipal. Com base em tal levantamento, e não se omitindo à sua responsabilidade enquanto membros do conselho, representantes da UMAC e outras instituições propuseram e defenderam a elaboração de uma proposta de TAC a ser celebrada entre o Conselho, Executivo Municipal e Ministério Público, no qual o Poder Executivo - reconhecendo e assumindo sua parte de responsabilidade que lhe cabe sobre os dispositivos descumpridos - se comprometa, com metas claramente definidas, a implementá-los.

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
Por:	Em: 28/03/2019, às 08:30

Importante lembrar que o COMPLAD já havia definido em reuniões anteriores do ano de 2018 que o tema prioritário a ser debatido no conselho e a construção da proposta de um TAC, visando regularizar pendências na implementação da Lei do Plano Diretor Municipal. Isso pôs, uma vez explanado pelo grupo de entidades e técnicos que defenderam a proposta, houve o entendimento de que um membro de conselho se omitir frente a uma sabida irregularidade assim ao exercício de sua função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo (em seu dever de implementação da Lei do Plano Diretor) pode ser caracterizado como corresponsabilidade. Com tal entendimento o conselho então acompanhou a proposta de elaboração de um TAC, enquanto alternativa de regularização de pendências e omissões ao determinado na referida Lei.

Tal demanda foi reiteradamente levantada por integrantes da UMAC e de outras instituições técnicas nas reuniões do ano de 2018, cobrando que fossem pautadas discussões e deliberações visando regularização da situação, mas vinha encontrando resistência por parte de determinados representantes do Executivo, gerando certa tensão no colegiado sempre que retomada. O objetivo é que o Executivo apresentasse o quanto antes um Plano de Adequação frente aos dispositivos legais que estão sendo feridos apontados pelo grupo técnico, encaminhando assim um documento a Promotoria de Justiça Especializada – mas isso não ocorreu até o presente momento.

Indicamos aqui, à título de exemplo (mas sem maiores aprofundamentos – que, em nosso entender, cabem aos órgãos fiscalizadores) alguns dos artigos da Lei do Plano Diretor que até o momento não estão sendo cumpridos – muitos deles com prazos de até 180 dias da publicação da respectiva Lei, que já completou onze anos e ainda não foi revisada.

"Art. 36. O limite dos bairros será dado por lei específica, observado o disposto no parágrafo único do art. 114.

§ 1.º Alterações nos limites dos bairros ficam limitadas ao perímetro urbano de que trata o art. 35.

§ 2.º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, deverá ser revisada a legislação sobre os bairros."

Não se tem notícia de tal revisão de legislação.

"Art. 37. Para as áreas já urbanizadas e localizadas fora do perímetro urbano, especialmente as sedes distritais e áreas urbanas isoladas, será utilizada a legislação relativa à Macrozona Urbana, incluindo parcelamento do solo, admitido regime urbanístico especial.

§ 1.º Para as sedes distritais fica estabelecido como objetivo garantir o acesso a equipamentos e serviços públicos à população residente no interior dos distritos.

§ 2.º A delimitação dos perímetros das áreas de que trata este artigo será feito pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a partir de levantamento topográfico e memorial descritivo, após aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor."

Não se tem notícia de tal delimitação dos perímetros e respectiva submissão ao COMPLAD.

"Art. 119. Deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei os instrumentos de política municipal instituídos neste Plano Diretor."

Não se tem notícia da regulamentação da totalidade de tais instrumentos da Política Urbana, que no Plano Diretor Municipal estão dispostos no Artigo 38, incisos I ao V.

"Art. 38. Os instrumentos da política urbana compreendem:

I – instrumentos de planejamento;

II – instrumentos jurídicos e urbanísticos;

III – instrumentos de regularização fundiária;

IV – instrumentos tributários e financeiros;

V – instrumentos jurídico-administrativos."



O Inciso I do artigo 38 está explicado no Artigo 39

Art. 39. Consideram-se instrumentos de planejamento

- I – Plano Plurianual; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei de Desenvolvimento Amazônico;*
- II – lei de uso e ocupação do solo;*
- III – lei de parcelamento do solo;*
- IV – planos de desenvolvimento econômico e social;*
- V – planos, programas e projetos setoriais;*
- VI – programas e projetos especiais de urbanização;*
- VII – instituição de unidades de conservação;*
- VIII – demais planos definidos nesta Lei;*

O Inciso II do artigo 38 está explicado no artigo 40

Art. 40. Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;*
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;*
- III – consórcio imobiliário;*
- IV – direito de preempção;*
- V – outorga onerosa do direito de construir;*
- VI – transferência do direito de construir;*
- VII – operações urbanas consorciadas;*
- VIII – direito de superfície;*
- IX – estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV.”*

O Inciso III do artigo 38 está explicado no artigo 88, incisos I a III

“Art. 88. Consideram-se instrumentos de regularização fundiária

- I – Zonas especiais de interesse social – ZEIS;*
- II – Usucapião especial de imóvel urbano;*
- III – Concessão de direito real de uso.”*

O Inciso IV do artigo 38 está explicado no artigo 97, incisos I a IV

“Art. 97. Consideram-se instrumentos tributários e financeiros

- I – tributos municipais diversos;*
- II – taxas e tarifas públicas específicas;*
- III – contribuição de melhoria;*
- IV – incentivos e benefícios fiscais.”*

O Inciso V do artigo 38 está explicado no artigo 98, Incisos I a IX

“Art. 98. Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos

- I – servidão administrativa e limitações administrativas;*
- II – concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;*
- III – contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;*
- IV – contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;*
- V – convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.”*



VI – termo administrativo de ajustamento de conduta

VII – dação de imóveis em pagamento da dívida

VIII – tombamento

IX – desapropriação

Parágrafo único. Outros instrumentos de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais legislações e normas do Município.

Além disso:

Art. 114. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias projeto de lei incluindo a unidade de gestão do território na estrutura administrativa

Não se tem notícia do envio de Projeto de Lei ao Legislativo. Sendo que, além disso, há entendimento, por parte de muitos representantes não-governamentais, incluindo técnicos urbanistas, de que tal Unidade de Gestão de Território ainda não existe sequer de fato e não desempenha, portanto, plenamente, as funções que lhe são previstas, a saber:

Art. 101. Compete a unidade de gestão do território

I – implantar, implementar e gerenciar sistema único de informações

II – operacionalizar a aplicação das normas que integram o Plano Diretor

III – produzir e sistematizar informações necessárias à gestão e ao planejamento do município

IV – elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos instrumentos de planejamento

V – subsidiar a tomada de decisões dos órgãos da Administração Municipal e do Conselho Municipal do Plano Diretor;

VI – informar e orientar sobre questões atinentes à legislação urbanística, rural e ambiental municipal

VII – monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento decorrentes desta Lei.

VIII – promover a troca de informações com órgãos de outras instâncias

IX – outras competências que lhe sejam atribuídas em normas específicas

Da mesma forma:

Art. 116. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei o Município elaborará um plano municipal de mobilidade e acessibilidade

Não se tem notícia da existência de tal Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade

Art. 117. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei será elaborado diagnóstico do patrimônio histórico e cultural, a partir de inventário de bens culturais de interesse e da análise dos riscos de descaracterização física, de demolição ou de abandono.

Não se tem notícia de execução formal de tal diagnóstico, muito menos análise dos riscos desse patrimônio, que paulatinamente vem sendo descaracterizado ou demolido. Há apenas uma lista de imóveis – e que sequer vem sendo respeitada, posto já haverem sido autorizadas pelo Executivo demolições de imóveis constantes nessa listagem.

Art. 105. Para criação ou alteração de leis, decretos e outras normas que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer como pré-requisito para apreciação pela Câmara Municipal, sem prejuízo do previsto no art. 114.



Há menções, entre os conselheiros, do envio ao Legislativo de inícias pertinentes ao Plano Diretor que não passaram pelo COMPLAD. Como exemplo aquelas relativas a projetos envolvendo a revitalização do Cais do Porto das Laranjeiras.

Art. 106. O Poder Executivo Municipal fará aprová-los, com o seu voto, na sessão de aprovação do Plano Diretor.

Ha referida quinza, inclusive por parte de conselheiros da área técnica (por exemplo arquitetos e urbanistas), de que não é disponibilizada estrutura de equipamentos e de pessoal (sequer uma secretaria para o funcionamento do COMPLAD).

Adicionalmente e em referência a Lei Federal n.º 10.257/2001 (Lei da Cidade), importante a averiguação e elucidação quanto a estarem sendo cumpridos por parte do Município de Montenegro, seus instrumentos e dispositivos (entre os obrigatórios e os demandados por integrantes do COMPLAD e nas audiências de elaboração do Plano Diretor Municipal) como por exemplo:

- "Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios" - Art. 5º *Lei municipal especifica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.*

- "Do IPTU progressivo no tempo" - Art. 7º *Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.*

- "Da desapropriação com pagamento em títulos" - Art. 8º *Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.*

- "Do direito de preempção" - Art. 25 *O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.*

- "Da outorga onerosa do direito de construir" - Art. 28 *O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.*

- "Da transferência do direito de construir" - Art. 35 *Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de (...).*

- "Do estudo de impacto de vizinhança" - Art. 36 *Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.*

Igualmente importante atentar ao fato de que:

Art. 40 O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.



§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;

(...)

Art. 42. O plano diretor deverá conter, no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 23, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle;

(...)

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

(...)

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei.

2. Irregularidades referentes a intervenções sem base legal na autonomia funcional e processos decisórios do Conselho Municipal do Plano Diretor – COMPLAD por parte do Poder Executivo Municipal e outras questões envolvidas:

Não obstante as questões envolvendo a proposição e cobrança do referido TAC, tem-se ainda o processo de revisão do Plano Diretor Municipal, que deve ser apreciado e deliberado pelo COMPLAD, onde, historicamente, se complementam, mas muitas vezes também são tensionadas, forças, envolvendo diferentes interesses públicos e privados.

Com tal clima de tensionamento no segundo semestre de 2018, se chegou ao período de renovação dos representantes das entidades, à luz do Art. 104 da LC n. 4.759/2007, que estabelece:

“Ficam estabelecidas as disposições mínimas para o funcionamento do Conselho conforme este artigo

(...)

§ 3º Para a escolha dos representantes do Conselho Municipal do Plano Diretor deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - renovação dos representantes do Conselho se dará a cada 2 (dois) anos;

II - cada conselheiro poderá ter no máximo 2 (dois) mandatos consecutivos.”

No dia 28 de setembro de 2018 foi enviado e-mail a integrantes nomeados na Portaria Municipal n. 7.930 (anexo 1), a partir do endereço <gabinete@montenegro.rs.gov.br>, contendo o Ofício n. 067/2018/Chefia de Gabinete (anexo 2), com data do dia 21 de setembro de 2018, assinado pelo então Chefe de Gabinete, convocando reunião extraordinária do COMPLAD para o dia 03 de outubro de 2018, quarta-feira à noite.

Na pauta constavam “Manifestação do Chefe de Gabinete”, “Manifestação do Secretário de Gestão e Planejamento”, “Eleição da nova diretoria do conselho” e “Pautas pendentes para estudo”.

Referente a tal convocação, indicamos alguns aspectos legais e regimentais do COMPLAD que foram desconsiderados:

a) conselhos municipais, de Caráter Deliberativo, são instituídos à Luz do Princípio Constitucional da Participação Social Direta, não se tratando, assim, de órgãos subordinados ao Executivo, mas com Autonomia Decisória. Acompanhando tais princípios cabe, exclusivamente, ao Presidente em exercício, quem da diretoria o substitua, ou maioria simples dos conselheiros, a convocação de reuniões do COMPLAD, não havendo previsão legal de que as reuniões sejam convocadas nem mesmo pelo Prefeito Municipal, muito menos por Chefe de Gabinete. Sendo, portanto, tal ato nulo. Conforme o Regimento Interno do COMPLAD (anexo 3), aprovado em reunião do Conselho de 10 de fevereiro de 2015 (AFV n. 02-2015):

(...)

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Plano Diretor terá uma Diretoria Executiva formada pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário.

1 - Compete ao Presidente do Conselho

- a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, resolvendo as questões de ordem, conduzindo os debates, apurando as votações e exercendo o voto de qualidade;

(...)

Artigo 6º- O COMPLAD reunir-se-á por convocação exclusiva de seu Presidente, efetuada com antecedência mínima de 07 (sete) dias, mediante o envio da pauta aos Conselheiros.

Artigo 7º- O COMPLAD reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez a cada mês, na terceira terça-feira e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho ou pela maioria simples de seus membros, sempre com antecedência mínima de 48h, com definição de pauta

(...);

b) a supracitada Portaria Municipal n. 7.930 (anexo 1), que designa os novos membros do COMPLAD, assinada pelo Sr. Prefeito Municipal, é datada de 25 de setembro de 2018, ao passo que o supracitado Ofício n. 067/2018/Chefia de Gabinete (anexo 2) é datado de 21 de setembro de 2018. Sendo o referido ofício emitido quatro dias antes da supracitada portaria, ele incorre em outra irregularidade, já que foi direcionado aos novos integrantes do conselho (que sequer ainda haviam sido formalizados em portaria). Sendo Conselhos Municipais órgãos de Caráter Permanente, fundamentados em Leis próprias, não pode haver descontinuidade ou interrupção de suas atividades, de modo que até a edição da nova Portaria Municipal (n. 7.930), em 25 de setembro de 2018, ainda vigorava a Portaria anterior de nomeação de conselheiros do COMPLAD. Da mesma forma como ainda vigorava o mandato de seu Presidente, já que um conselho não pode ficar sem diretoria, de modo que enquanto não há eleição de nova diretoria, a anterior ainda deve responder pelo conselho – o que foi sumariamente ignorado pelo Chefe de Gabinete ao expedir o supracitado ofício de convocação e eleição.

Caso tenha havido decurso de prazo de vigência da Portaria, a responsabilidade por atentar a tais prazos e chamar as entidades para realizar novas indicações, em tempo hábil para que não se crie um hiato temporal de vigência da mesma, é do Executivo Municipal, sob pena de omissão do dever de fazer:

Portanto, além de agir sem base legal para convocar um conselho e sua respectiva eleição (já mencionados), o Executivo ainda convocou conselheiros que também não estavam legalmente em exercício, e ainda passou por cima da Autonomia Funcional e Decisória do COMPLAD (que como todo conselho de direito, é vinculado, mas não subordinado ao Executivo) e da autoridade e prerrogativa de seu Presidente, ainda em exercício de seu mandato;

c) ainda, em acordo com os supracitados Caráter Permanente e Autonomia Decisória dos conselhos municipais, além de uma convocação pelo Chefe de Gabinete (representando o Chefe do Executivo) não encontrar fundamentação em sua Lei e Regimento Interno (portanto ato nulo) da mesma forma são atos estranhos à autonomia do Conselho a definição impositiva (por terceiros, sem previsão legal) de pautas como “Manifestação do Chefe de Gabinete” e “Manifestação do Secretário de Gestão e Planejamento”. Agravante

o fato de que tais manifestações foram pautadas como previas a pauta “Eleição da nova diretoria do conselho”, o que pode ser interpretado como indicio de tentativa de indução frente a autonomia decisória do COMPLAD (que possui claro regramento quanto a manifestação de pessoas que não fazem parte do mesmo – também desrespeitado pelo Chefe de Gabinete e demais representantes do Executivo Municipal, não membros do COMPLAD, que se auto convidaram e se manifestaram na reunião)

Conforme o supracitado Regimento Interno do COMPLAD (anexo 3)

“4.3.

Artigo 11º- Durante as reuniões, os convidados não poderão emitir quaisquer manifestação, salvo por solicitação de qualquer Conselheiro, condicionada à autorização de 2/3 (dois terços) da Plenária do COMPLAD

“4.7.

d) igualmente a imposição de um item, no supracitado ofício, indicando “*Pautas pendentes para estudo*”, e genérico e mnespecífico. Poderia esse conter inclusive algum eventual processo administrativo com o intuito de deliberado pelo COMPLAD sem que o mesmo fosse previamente pautado via regramento de seu Regimento? Importante lembrar que mesmo a composição plenária anterior do COMPLAD (que teve seu exercício encerrado em 2018) já havendo definido em reuniões do ano de 2018 que um tema prioritário a ser debatido no Conselho seria a construção da proposta de um TAC visando regularizar pendências na implementação da Lei do Plano Diretor Municipal, tal deliberação foi ignorada pelos representantes do Executivo Municipal;

e) a convocação definiu uma quarta-feira (3/10) para reunião extraordinária, quando o supracitado Art. 7º define as reuniões ordinárias para as terças-feiras e, nas vezes em que houve necessidade de reuniões extraordinárias, usualmente se respeitou o mesmo dia da semana visando compatibilidade de horários e agendas semanais dos conselheiros;

f) a referida Portaria Municipal n. 7 930 não atentou também, em seu item “k” a uma indicação que fere ao Artigo 27º do Regimento Interno do COMPLAD “*O Conselheiro candidato a cargo eletivo para o poder Executivo ou Legislativo, de qualquer nível de governo, deverá pedir seu afastamento temporário, com prazo de 90 dias antes das eleições, transferindo o cargo ao suplente em caráter permanente se for eleito*”. Não cabe necessariamente responsabilidade a entidade que, provavelmente, por desconhecer o Regimento Interno, indicou representante titular incompatível com tal Artigo, mas cabe sim ao Executivo Municipal tal análise atenta, o que parece não ter sido, também nesse aspecto, o caso,

3. Irregularidades e intervenções sem base legal na autonomia decisória da livre escolha e indicação dos representantes da UMAC junto ao COMPLAD:

Quanto à sua composição, o Art. 103 da LC n. 4.759/2007, define:

“*O Conselho Municipal do Plano Diretor será composto por*

“*(...)*

“*II - 5 (cinco) representantes de entidades comunitárias*

“*(...)*”

Ocorre que sendo a UMAC justamente um colegiado das Associações Comunitárias e de Bairro de Montenegro, historicamente coube a ela o processo de definição, entre seus pares, a respectiva indicação dos cinco representantes titulares e seus respectivos cinco representantes suplentes na categoria “entidades comunitárias”.

Nesse sentido a UMAC enviou ofício em 01 de outubro de 2018 (anexo 4) ao Executivo Municipal indicando seus cinco nomes titulares e cinco respectivos suplentes, alguns dos quais, entretanto, e sabidamente, com mandato superior ao estabelecido no inciso II, §3º do supracitado Art. 104, mas seguindo entendimento inclusive já debatido em outros conselhos municipais, como por exemplo o COMDEMA, debate dos quais participaram inclusive representantes de PGM. O entendimento que temos na entidade é

que a UMAC, assim como qualquer outra entidade não governamental, deve ter total liberdade e Autonomia Decisória para, tanto indicar, quanto manter seus representantes no COMPLAD e em outros conselhos se assim o definir.

Isso pois entendemos, com base na Constituição Federal, que não pode o Estado (excetando-se o disposto no Art. 5º, XXXV, da CF) interferir no funcionamento de nma associação, não podendo o governante, o administrador público ou legislador atuarem de forma a *cercearem sua autonomia e funcionamento*. Conforme o Art. 5º, XVIII, da CF “*a criação de associações é, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.*”

Nesse sentido temos o entendimento que se determinado artigo da Lei Municipal que regra o COMPLAD impede a UMAC ou qualquer outra entidade não governamental de manter um mesmo representante pelo prazo que assim a entidade por direito constitucional o entender, forçando-a a alterar seu representante (mesmo que isso signifique eventual perda de continuidade e de cultura no conselho, ou - o que seria pior - perda de representatividade caso não disponha de outros representantes com conhecimento técnico ou disponibilidade de tempo para tal representação – que nas associações é voluntaria), essa Lei, então, fere o dispositivo constitucional acima citado.

Assim, a UMAC, exercendo sua autonomia decisória e direito de representação entendeu reconduzir alguns de seus representantes para além do prazo estipulado no referido inciso II, §3º do supracitado Art. 104, da Lei do COMPLAD. Uma vez indicados então os cinco representantes titulares e seus cinco respectivos suplentes, entre novos nomes, reconduções dentro do prazo máximo estipulado no supracitado inciso II, §3º do referido Art. 104, e outras fora desse prazo máximo, aguardou-se a publicação da Portaria de Nomeação pelo Executivo.

Para surpresa da entidade a^o Portaria Municipal nº 7.930 (anexo 1), indicava apenas dois representantes titulares e dois respectivos suplentes pela UMAC (excluindo muitas indicações que sequer feriam o prazo maximo estipulado no supracitado inciso II, §3º do referido Art. 104). Ja para os outros três titulares e respectivos suplentes das entidades comunitárias (previstos no inciso II do Art. 103 da LC nº 4.759/2007) constaram indicados de associações de bairro específicas, que também são membro da UMAC e ja representadas por esse coletivo de associações comunitárias e de bairro.

Da mesma forma não ficaram claros, e entendemos não possuirem base legal, os critérios de escolha apresentados pelo Executivo, para a definição das entidades indicadas – cujo mérito de cada uma não questionamos, mas nos atentamos nas “não escolhidas” e, também, nos motivos apresentados pelo Executivo para as “não escolhidas” das indicações da UMAC, uma vez ela representando o coletivo das associações de bairro e comunitárias. Sem critérios prévios, coletivamente definidos, mas meramente impositivos e unilaterais nessa definição, é ferido o Princípio Constitucional da Igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.).

Adicionalmente, a UMAC não foi consultada, sequer comunicada, de tal decisão unilateral e impositiva de redução de vagas sob sua indicação, de modo que seus dois representantes titulares e respectivos suplentes nomeados na Portaria foram escolhidos pelo Executivo (entre os cinco titulares e respectivos suplentes indicados em ofício supracitado) com critérios de “não escolha” que, após questionado pelo Ministério Publico, indicou como intuito de “oxigenação” do COMPLAD (ver item 2 do anexo 5).

Se todo o ato administrativo deve ter motivação juridicamente adequada (previsão em norma jurídica explícita ou implícita), e pressuposto fático preexistente, legítimo e enquadrável na norma, nos perguntamos onde há previsão fática ou legal de “oxigenar” um conselho, tirando a prerrogativa constitucional de uma entidade em sua autonomia decisória?

A UMAC suspeita que tal ato do Executivo possa caracterizar tentativa de enfraquecimento institucional da representação da entidade perante as associações (pois um processo de escolha de representantes que antes era realizado internamente pelo coletivo agora passou a ser realizado em parte paralelamente pelo Executivo, diretamente com algumas de suas associações), além de tentativa de enfraquecimento da representação comunitária como um todo no conselho. Isso pois agora durante o ano de



2019, já temos casos de representantes de associações indicados pelo processo paralelo do Poder Executivo que não possuem disponibilidade de tempo em participar das reuniões, já acumulando faltas, ficando, assim, a sociedade civil (e o interesse público) com menos poder de representação nas reuniões do COMPLAD e menos votos nas deliberações desse Conselho.

Se o motivo apresentado pelo Executivo para tais atos não encontra respaldo legal, mas as consequências práticas dos mesmos já têm causado perda do exercício do direito de representatividade comunitária e, inclusive, atual redução de ordem prática de sua capacidade de representação (como acima exemplificado), não deveria haver, assim, esclarecimento da real finalidade de tal ato? Reforçam nosso questionamento as declarações feitas pelo, na ocasião, ainda Chefe de Gabinete, em reportagem do Jornal Ibia de 26 de março p.p., em sua página 5, ao justificar seu ato, segundo ele decidido não apenas sozinho: *"Esses cinco votos geravam um poder, muitas vezes definindo votações na mão de um grupo muito pequeno. Então nos decidimos descentralizar, convidando diretamente algumas entidades de bairros"*. (Grifo nosso para o "algumas", em detrimento de todas, ou da representação coletiva das mesmas, a UMAC).

Lembramos que a finalidade (resultado da conduta) obrigatória de qualquer ato administrativo deve ser sempre a satisfação do Interesse Público, não podendo o Executivo Municipal, no exercício da tutela de tais interesses, proceder a ato visando fim diverso daquele previsto na regra de sua competência.

Quando posteriormente a presidência da UMAC se manifestou, dentro de sua prerrogativa e autonomia decisória constitucional na escolha de seus representantes, em face da situação apresentada, procedendo então a uma nova indicação de conselheiros, em 12 de novembro de 2018 (anexo 6), o Executivo Municipal passou a se recusar, sistematicamente - mesmo sob reiteradas solicitações pessoais e telefônicas desse presidente - a emitir nova Portaria de Nomeação de representantes da UMAC, de modo que até o presente momento, passados quatro meses e meio da nova indicação, não se tem notícia de alteração de portaria.

Sei mais, colocando-nos à disposição para informações adicionais, solicitamos apreciação e medidas cabíveis a essa Casa Legislativa.

Cordialmente,


Rafael Júlio Altenhofen
Conselheiro indicado pela UMAC ao COMPLAD


Antônio Ailton Quadros
Presidente da UMAC



Prefeitura Municipal de Montenegro

**CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR
COMPLAD**

Criado pela Lei nº 4759 de 06/11/2007.

ATA 02- 2015

Ata da 2ª reunião do Conselho Municipal do Plano Diretor de Montenegro-RS.

Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2015, às 19h, nas dependências do Parque Centenário, Bairro Centenário, Montenegro-RS, reuniram-se, em seção ordinária, os representantes das Entidades inscritas no Conselho Municipal do Plano Diretor de Montenegro-RS, sendo que a presença esta lavrada em folha apartada, a qual seja anexa a esta ata. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sra Leone Kayser Bozzetto, que também secretariou a reunião e lavrou a presente ata. Cabe registrar que os Conselheiros André Schoellkopf e Sumerval Silveira Filho, presentes na reunião, esqueceram de assinar a lista de presença.. A reunião foi convocada para análise, discussão e aprovação do novo Regimento Interno do Conselho Municipal do Plano Diretor de Montenegro-RS. A presidência solicitou ao Conselheiro André Schoellkopf para efetuar a leitura de artigo por artigo e após a leitura colocado em discussão e aprovação. Assim, o Regimento foi amplamente discutido e aprovado. Na reunião o quorum era de 2/3 dos membros do Conselho, com aprovação 2/3 (dois terços) dos presentes.(art.104,§1º e 2º). Por fim, os presentes firmaram a data da reunião do Conselho, conforme o Regimento para o dia 17 de março de 2015 às 19h, no mesmo local.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR.

**CAPITULO I
DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Artigo 1º - O Conselho Municipal do Plano Diretor—COMPLAD será constituído de 25 (vinte e cinco) membros. As entidades que inicialmente compõe o Conselho do Plano Diretor foram definidas pelo Decreto nº 6942/14 de 17 de julho de 2014, a saber:

- I. Um membro da Secretaria de Gestão e Planejamento—SMGEP;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas—SMOP;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Viação de Serviços Urbanos—SMVSU;
- IV. Um representante da Secretaria de Meio Ambiente— SMMA;
- V. Um representante da Secretaria de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania- SMHAD;
- VI. Cinco representantes de Entidades Comunitárias;
- VII. Um representante do Conselho Regional de Corretores de imóveis- CRECI;
- VIII. Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/RS-CREA

- IX. Um representante do Registro de Imóveis de Montenegro;
- X. Um representante da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional- METROPLAN;
- XI. Um representante indicado pela OAB/RS Seccional Montenegro;
- XII. Um representante do Sindicato dos Empregados do Comércio de Montenegro e região;
- XIII. Um representante do Sindicato Rural de Montenegro;
- XIV. Um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montenegro/ Pareci Novo- ACI;
- XV. Um representante da Companhia Riograndense de Saneamento- CORSAN;
- XVI. Um representante de Empresas da Construção Civil;
- XVII. Um representante da Diretoria de Gestão e Parcelamento do Solo – DGPS;
- XVIII. Um representante da EMATER-RS/ASCAR;
- XIX. Um representante da Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Montenegro- AEMO;
- XX. Um representante do 1º BABM- 3º Pelotão Ambiental;
- XXI. Um representante da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural- DIPACH.

§1º. Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Regimento, para indicar seu representante e respectivo suplente, sob pena de ser excluída.

§2º. A renovação do Conselho se dará a cada 02 (dois) anos e cada conselheiro poderá ter no máximo 02 (dois) mandatos consecutivos. (art. 104 § 3º incisos I e II)

§3º. A designação, por portaria, dos membros do Conselho será por ato do Prefeito Municipal, após a indicação oficial de cada uma das entidades-membro.

§4º. O mandato dos membros do Conselho será exercido sem remuneração, ficando vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§5º. O Presidente, o Vice Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos entre os conselheiros titulares, através do voto aberto, para um mandato de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos 01(uma) vez pelo mesmo período.

§6º. Em caso de renúncia do Vice-Presidente e ou do Secretário haverá substituição dos mesmos através de votação na reunião imediatamente posterior a renúncia, para completar o prazo do mandato.

Artigo. 2º- Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor- COMPLAD: (art. 104 §4º)

- I- Acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II- Propor e emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor;

- III- Emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação na Câmara Municipal;
- IV- Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da Transferência do Direito de Construir;
- V- Deliberar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- VI- Acompanhar a implementação dos demais instrumentos de desenvolvimento municipal e de democratização da gestão;
- VII- Deliberar e acompanhar a implementação dos planos setoriais;
- VIII- Zelar pela integração das políticas setoriais e pelo funcionamento do sistema único de informações;
- IX- Deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente a gestão territorial;
- X- Convocar audiências públicas;
- XI- Deliberar sobre os Estudos de Impacto de Vizinhanças, conforme Seção X do Capítulo II do Título IV.

§1º. Para criação ou alteração de leis, decretos e outras normas que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, o Conselho Municipal do Plano Diretor- COMPLAD deverá emitir parecer como pré-requisito para apreciação pela Câmara Municipal, sem prejuízo do previsto no artigo 114. (art. 105)

§2º. O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e operacional ao Conselho Municipal do Plano Diretor- COMPLAD. (art. 106)

§ 3º. O COMPLAD promoverá ampla publicidade, também no site do Município, dos pareceres e/ou resoluções de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

CAPITULO II

DA DIREÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Plano Diretor terá uma Diretoria Executiva formada pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;

I- Compete ao Presidente do Conselho:

- a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, resolvendo as questões de ordem, conduzindo os debates, apurando as votações e exercendo o voto de qualidade;
- b) cumprir e fazer cumprir as determinações da Lei nº 4759, de 06 de novembro de 2007;
- c) Representar o Conselho perante os Poderes constituídos;
- d) Assinar a correspondência de rotina;

- e) Designar funções, ouvidos os Conselheiros em sessões ordinárias ou extraordinárias;
 - f) Requisitar ao Chefe do Executivo Municipal e/ou outras autoridades públicas, funcionários da Prefeitura Municipal, se e quando necessários, para funções junto ao Conselho;
 - g) Ser ou determinar o interlocutor entre o Conselho e a Sociedade Civil.
 - h) Deverá providenciar a devida publicação do Regimento Interno no Diário Oficial do Estado.
- II- Compete ao Vice-Presidente do Conselho:
- a) Substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento e, na ausência deste, pelo conselheiro mais idoso.
- III- Compete ao Secretário do Conselho:
- a) Incumbir-se dos expedientes e dos arquivos;
 - b) Lavrar e assinar, em conjunto com o Presidente, as atas das sessões.
 - c) Manter organizado o acervo de documentos de interesse do Conselho;
 - d) Disponibilizar cópias das atas e resoluções aos Conselheiros;
 - e) Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.
- IV- Compete aos Conselheiros:
- a) Zelar pelo fiel cumprimento cumprir e observância da Lei nº 4759, de 06 de novembro de 2007;
 - b) participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
 - c) executar outras atribuições relacionadas com o Conselho, quando solicitado pelo Presidente ou pelo plenário;
 - d) propor ao Presidente assuntos para inclusão na pauta de reuniões.
 - e) Integrar as comissões.

Artigo 4º- O mandato da Diretoria Executiva será de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição. A substituição do representante de uma entidade deverá ser feita por meio de ofício ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único- No caso da Entidade substituir o Conselheiro Titular que ocupa a Presidência, este cargo será ocupado pelo Conselheiro Vice-Presidente, interinamente, até ser efetivada nova eleição, em sessão realizada para este fim.

Artigo 5º- Serão eleitos, para compor a Diretoria Executiva, os conselheiros titulares do Conselho que obtiverem maioria simples dos votos oriundos do escrutínio entre os Conselheiros em sessão realizada especialmente para este fim.

CAPITULO III

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Artigo 6º- O COMPLAD reunir-se-á por convocação exclusiva de seu Presidente, efetuada com antecedência mínima de 07 (sete) dias, mediante o envio da pauta aos Conselheiros.

Artigo 7º- O COMPLAD reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada mês, na terceira terça-feira e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho ou pela maioria simples de seus membros, sempre com antecedência mínimo de 48h, com definição de pauta.

Artigo 8º- O quorum mínimo para deliberações do Conselho é de 2/3 (dois terços) do total de seus membros, bem como as deliberações do Conselho serão feitas por 2/3 (dois terços) dos presentes.(art.104,§1º e 2º)

Artigo 9º- O direito de voto será exercido pelo Conselheiro titular ou, na ausência deste, pelo respectivo suplente, exclusivamente.

Artigo 10º- A cada reunião, os Conselheiros do COMPLAD confirmarão suas presenças em registro próprio.

Artigo 11º- Durante as reuniões, os convidados não poderão emitir qualquer manifestação, salvo por solicitação de qualquer Conselheiro, condicionada à autorização de 2/3 (dois terços) da Plenária do COMPLAD.

Artigo 12º- As decisões do COMPLAD terão a forma de Resolução, sendo expedidas em ordem numérica crescente e sequencial, assinadas pelo Presidente e encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único- O Conselho, por votação, poderá requerer a presença em suas sessões, de qualquer Secretário Municipal ou do Prefeito Municipal para esclarecimentos de dúvidas específicas.

Artigo 13º- A Sequência dos trabalhos das reuniões do COMPLAD será a seguinte:

- I. verificação da presença e da existência de quórum para instalação da reunião;
- II. leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- III. leitura ou exposição das matérias pautadas para deliberação;
- IV. discussão e votação das matérias;
- V. comunicação sobre assuntos gerais.

Artigo 14º- Na eventualidade de não se esgotarem as matérias constantes da pauta e havendo concordância da maioria simples dos membros presentes, poderá o Presidente do COMPLAD suspender a reunião e reiniciá-la no prazo de até quinze dias.

Artigo 15º- Qualquer Conselheiro do COMPLAD que não se julgar suficientemente esclarecido poderá apresentar pedido de vista da matéria constante da pauta.

Parágrafo único - O período de vista ao processo não será superior a 30 (trinta) dias, divididos entre todas as entidades que solicitarem vista do mesmo.

Artigo 16º- O Conselheiro ausente sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas será substituído.

§1º. Não será computada falta quando o titular for substituído pelo suplente.

§2. As entidades representadas serão informadas sempre que houver ausência de representação.

§3. Se for o caso de substituição, a entidade deverá indicar novo conselheiro e seu suplente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do aviso de substituição, sob pena de ser retirada, a entidade, do Conselho.

Artigo 17º- A substituição do representante de uma entidade deverá ser feita por meio de ofício ao Presidente do Conselho.

Artigo 18º - A participação do presidente do Conselho nas votações se fará somente no caso de empate de votos entre os demais membros.

CAPITULO IV

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 19º -Os Grupos de Trabalho do COMPLAD – Conselho Municipal do Plano Diretor são de caráter temporário e terão caráter complementar à atuação do COMPLAD, articulando e integrando órgãos, instituições e entidades que geram os programas, sua execuções, e os conhecimentos e tecnologias afins, recolhendo-os e processando-os, visando a produção de subsídios, propostas e recomendações a Plenário do COMPLAD.

Artigo 20º - Os Grupos de Trabalho serão constituídos por 3 (três) a 5 (cinco) Conselheiros Titulares, contando cada conselheiro com o respectivo conselheiro suplente, e elegerão coordenador e relator, ambos aprovados pela Plenário do COMPLAD.

- I.Nenhum conselheiro coordenará ou relatará mais que três Grupo de Trabalho.
- II.Na composição dos Grupos de Trabalho assegurar-se-á tanto quanto possível, representação paritária.
- III.Será substituível o membro do Grupo de Trabalho que faltar sem justificativa apresentada até 48 hs (quarenta e oito) horas após a reunião a duas reuniões consecutivas ou intercaladas no período de 1 (um) ano. A Secretaria Executiva comunicará ao COMPLAD para providencias sua substituição .

Artigo 21º- Aos coordenadores dos Grupos de Trabalhos incumbe :

- a) coordenar os trabalhos;
- b) promover condições necessárias para que o Grupo de Trabalho atinja sua finalidade, incluindo articulação com órgão e entidades geradores de estudo, propostas, normas e tecnologias;
- c) designar secretario "ad hoc" para cada reunião;
- d) Apresentar relatório conclusivo ao Secretário sobre matéria submetida a estudo dentro do prazo fixado, de todos os documentos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como das atas das reuniões assinadas pelos participantes, para encaminhamento ao Plenário do COMPLAD;
- e) Assinar as atas das reuniões e as recomendações elaboradas pelo Grupo de Trabalho encaminhando-as ao presidente do COMPLAD.

Artigo 22º- Aos membros dos Grupos de Trabalho incumbe:

- a) Realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhe foram atribuídas;
- b) Requerer esclarecimentos para apreciação da matéria;
- c) Elaborar parecer que subsidiem as decisões dos Grupos de Trabalho.

Artigo 23º - Nenhum conselheiro presidirá a reunião enquanto debater ou votar proposição de que seja autor.

- I. Não poderá o autor de proposição ser dela Relator;
- II. Nenhum Conselheiro poderá ser Relator da mesma proposição em mais de uma comissão;

Artigo 24º- Os Grupos de Trabalhos terão prazo de 30 (trinta) dias para emissão de parecer, podendo ser renovado uma única vez por até mais 30 (trinta) dias, a critério da plenária

Artigo 25º - É permitido a qualquer Conselheiro assistir as reuniões das Comissões, apresentar e sugerir emendas.

CAPITULO V

DAS DESPESAS

Artigo 26º – As despesas com impressos e remessas de correspondência do Conselho, e outras plenamente justificadas por escrito, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º- O Conselheiro candidato a cargo eletivo para o poder Executivo ou Legislativo, de qualquer nível de governo, deverá pedir seu afastamento temporário, com prazo de 90 dias antes das eleições, transferindo o cargo ao suplente em caráter permanente se for eleito.

Artigo 28º - O presente Regimento somente poderá ser alterado em reunião especialmente convocada para este fim.

- I- O quorum mínimo para alteração do Regimento é de 2/3 dos membros efetivos do Conselho;
- II- As alterações serão aprovadas, com um mínimo de 2/3 dos votos dos membros presentes na sessão.
- III- O tempo de reunião será estipulado no início da mesma, não ultrapassando três horas.

Artigo 29º - O Conselho criará Grupos de Trabalho quando isso se fizer necessário.

Artigo 30º - O presente Regimento passa a vigorar imediatamente após sua aprovação.

UNIÃO MONTENEGRINA DE ASSOCIAÇÕES COMUNITARIAS
U.M.A.C

Ofício n° 010 de 2018
Montenegro 06 de Agosto de 2018

Senhor Prefeito Municipal de Montenegro;
Ao cumprimenta-lo vimos por meio deste, informar a indicação dos representantes
da U.M.A.C no Conselho Municipal do Plano Diretor

TITULAR: ANTONIO AIRTON QUADROS

SUPLENTE: JOÃO ERNESTO MACHADO DOS SANTOS

TITULAR: JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO

SUPLENTE:

TITULAR: ELIO SOUZA DOS SANTOS

SUPLENTE: FABIO CASSAL COSTA

TITULAR: JOÃO BATISTA DE SÁ MARTINS

SUPLENTE: RAFAEL ALTENHOFEN

TITULAR: DANIEL COLLI

SUPLENTE: EDSON VARGAS DA SILVA

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

ANTONIO AIRTON QUADROS

PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

C.I.N.º : 158/2018
DATA : 09/10/2018
DE : CHEFIA DE GABINETE
PARA : PGM
ASSUNTO : Resposta a CI 649/2018/GP-SG
ANEXO : Anexo 1 – Ata de eleição e posse da diretoria provisória do Bairro São Paulo
Anexo 2 – Cópia do livro ata com indicação dos membros para compor o conselho
Anexo 3 – Ofício 026/2018/Associação dos Moradores do Bairro Ferroviário
Anexo 4 – Ofício 063/2018/Chefia de Gabinete com indicação no rodapé dos membros
Anexo 5 – Eleições 2018 Associação Bairro São João
Anexo 6 – Cópia da ata de votação da presidência da Associação Bairro São João

Senhor Procurador

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informo que:

- 1- A administração municipal não dispõe dos dados atualizados das entidades comunitárias, em razão deste fato, foi efetuado contato telefônico com o Senhor Antônio Airton Quadros, Presidente da UMAC, que em todas as tentativas ficou com o compromisso de responder e não fez. Como a administração não obteve os dados da UMAC foram efetuadas diligências com base em uma relação antiga, buscando chegar aos presidentes atuais, destaco que, conseguimos chegar a cinco administrações atuais de Associações comunitárias as quais foram enviados ofícios. 1) Associação Comunitária Bairro Aeroclube 2) Associação Comunitária Bairro São João 3) Associação Comunitária Bairro Ferroviário 4) Associação Comunitária São Paulo 5) Associação Comunitária Bairro Rui Barbosa, sendo que, a Associação Comunitária do Bairro Aeroclube não respondeu e a Associação Comunitária do Bairro Rui Barbosa manifestou pelo interesse de não ter interesse de participar do conselho.
- 2- O critério de escolha dos dois representantes da UMAC, foram escolhidos aleatoriamente e por terem sido suplentes na gestão anterior do conselho objetivando dentro de um espírito democrático dar oportunidade a outras pessoas, e oxigenar o conselho.
- 3- O critério para as nomeações das entidades comunitárias dos Bairros São João, Ferroviário e São Paulo foram as que, após diligências, foram contatadas e se manifestaram positivamente em participar do conselho.

- 4- Segue em anexo documentos de manifestação das entidades com os nomes indicados.
- 5- Referente à alteração do Plano Diretor, SMJ, buscar juntamente a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Evento nº
pág 5

Atenciosamente,


EDAR BORGES MACHADO
Chefe de Gabinete.

"Montenegro Cidade das Artes Capital do Teatro e da Cinicultura"
"Doe Órgãos, Doe Sangue, Salve Vidas"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Montenegro - Cidade das Artes, Capital do Tambo e da Culinária

Evento nº
0011
pag 8

- j) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA
Titular Vitor Paulo Campos dos Santos (Recondução)
Suplente -
- k) Sindicato dos Empregados do Comércio de Montenegro e Região
Titular Rodrigo Matheus Correa (Recondução)
Suplente Joemir Souza de Oliveira (Recondução)
- l) Sindicato Rural de Montenegro
Titular Celso Magnus Kehrwald
Suplente Luiz Fernando Kroeff (Recondução)
- m) Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montenegro (Parecer Novo – ACI)
Titular Marcelo Petry Cardona (Recondução)
Suplente Eduardo Krahl de Vargas (Recondução)
- n) Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN
Titular Angelo Marcelo Barbosa Faro (Recondução)
Suplente -
- o) Representante de Empresas da Construção Civil
Titular Gerson Luiz Mottin (Recondução)
Suplente Rodrigo Hening (Recondução)
- p) Diretoria de Gestão do Uso do Solo – DGUS
Titular Gisele Zanovello
Suplente Daniel Vargas de Oliveira
- q) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
Titular Leone Kayser Bozetto (Recondução)
Suplente Sepe Tiaraju Rigon de Campos (Recondução)
- r) EMATER-RS/ASCAR
Titular Sem indicação
Suplente Sem indicação
- s) Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Montenegro – AEMO
Titular Helena Paulina Schneider
Suplente Patricia Silva Soares Brenner
- t) 1º BABM - 3º Pelotão Ambiental
Titular Luis Fernando da Silva (Recondução)
Suplente Berci Francisco Nicoli (Recondução)
- u) Movimento do Patrimônio Histórico e Cultural de Montenegro – MPPHCM
Titular Ricardo de Alencar Rodrigues
Suplente Letícia Kauer

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 25 de setembro de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra:


VANDERBELI GRIEBELER.
Secretaria-Geral.


CARLOS EDUARDO MÜLLER.
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal
de Montenegro

Ofício nº 067/2018 - circular – Chefia de Gabinete

Montenegro, 21 de setembro de 2018.

Assunto: Convocação de reunião extraordinária do COMPLAD

Prezados senhores,

Ao cumprimentá-los, informo que em razão da nomeação dos novos membros nomeados para compor o conselho, convoco para reunião extraordinária no dia 03 de outubro de 2018 às 19h na sala 06 da Estação da Cultura de Montenegro, na Rua Osvaldo Aranha, nº 2215.

Pauta:

- Manifestação do Chefe de Gabinete Edar Borges Machado;
- Manifestação do Secretário de Gestão e Planejamento Rafael Riffel;
- Eleição da nova diretoria do conselho;
- Pautas pendentes para estudo.

Atenciosamente,

Edar Borges Machado
Chefe de Gabinete

UNIÃO MONTENEGRINA DE ASSOCIAÇÕES COMUNITARIAS
U.M.A.C

Ofício n° 012 de 2018

Montenegro 09 de novembro de 2018

Senhor Prefeito Municipal de Montenegro

Ao cumprimenta-lo vimos por meio deste, informar a indicação dos representantes da U.M.A.C no Conselho Municipal do Plano Diretor:

TITULAR: ANTONIO AIRTON QUADROS

SUPLENTE: RAFAEL ALTHENHOFEN

TITULAR: JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO

SUPLENTE: MARIBEL SIQUEIRA

TITULAR: FABIO CASSAL COSTA

SUPLENTE: ELIO SOUZA DOS SANTOS

TITULAR: SERGIO DALCIN

SUPLENTE: GELSON ANTONIO ALVES

TITULAR: EDSON VARGAS DA SILVA

SUPLENTE: JOÃO ALBERTO CARGARO

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos


ANTONIO AIRTON QUADROS
PRESIDENTE

LECEBIDO EM:
12/11/2018 - - SG